AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0022659-90.2026.8.19.0000

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: ESPÓLIO DE MÁRIO SÉRGIO VIEIRA BRETAS
Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). EXTINÇÃO DE USUFRUTO. INCOMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42 DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/2015 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO (§§ 5º E 8º DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). JUÍZO RESCISÓRIO POSITIVO. REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DIFERIMENTO DA COBRANÇA DO ITCMD INCIDENTE SOBRE O USUFRUTO. REFORMA DA SENTENÇA COM DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Ação rescisória interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Público nos autos do Mandado de Segurança nº 0171725-54.2020.8.19.0001, buscando a rescisão do acórdão com fundamento no art. 966, inc. V, c/c art. 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil (CPC).

2. No acórdão impugnado, o órgão fracionário havia concedido a segurança em favor do contribuinte para declarar a inexigência de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre a extinção de usufruto em doação, notadamente da parcela de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:16076 Assinado em 18/11/2026 00:38:04
Local: GAB. DES EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

com fundamento na inconstitucionalidade deste dispositivo da lei estadual.

3. Contrariedade da declaração de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015 com a expressa declaração de constitucionalidade desse dispositivo no julgamento do Tema 1.214 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Manifesta violação da norma jurídica passível de rescisão na forma dos §§ 5º e 8º do art. 535 do CPC.

4. Juízo positivo para rescindir o acórdão e, em juízo rescisório, reformar a sentença de primeiro grau e denegar a segurança, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade do diferimento da cobrança de ITCMD previsto no art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015. Precedente da Seção de Direito Público.

Ação rescisória julgada procedente para rescindir o título judicial transitado em julgado, reformando-se o julgamento anterior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Ação Rescisória nº 0022659-90.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Conforme relatado, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão proferido pela Sexta Câmara

de Direito Público nos autos do processo nº 0171725-54.2020.8.19.0001, consistente em mandado de segurança impetrado pelo particular em face de autoridade do fisco estadual, relativamente à incidência de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre a extinção de usufruto em doação.

Na decisão impugnada, relatada pela exma. desembargadora Maria Teresa Pontes Gazineu, o órgão colegiado negou provimento ao recurso ao recurso da fazenda pública para manter a sentença concessiva da liminar, conforme o acórdão de id. 248/264 da demanda originária, que se encontra assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS, SEM VALOR NOMINAL, INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA REAL ENGENHARIA INVESTIMENTOS S.A. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
>
> **1**. Pretensão mandamental voltada a declaração da inexigibilidade do ITCMD em relação a 1.951.484 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integrantes do capital social da empresa Real Engenharia Investimentos S.A. fundada na natureza do instituto (não há transmissão de propriedade quando da extinção do usufruto), nas alterações legislativas ocorridas entre a constituição e a extinção do usufruto e na declaração de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015 (que reconheceu que a extinção do usufruto não é fato gerador de ITCMD).

2. Sentença de concessão da ordem. Manutenção que se impõe.

3. Ilegalidade da cobrança do imposto, cujo fato gerador se caracteriza pela transmissão do bem, conforme dicção do art. 155, I da Constituição Federal, sendo certo que na extinção do usufruto não há transmissão de propriedade, mas tão somente a consolidação do domínio do bem na pessoa do nu proprietário.

4. Com a entrada em vigor da Lei nº 7.174/15 não mais se permite a incidência do imposto quando da extinção do usufruto, e, como o falecimento ocorreu após a sua vigência, o fato gerador inexiste.

5. Decisão proferida pelo Egrégio Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, na Representação por Inconstitucionalidade nº 00081354020168190000, julgada em 10/06/19, que entendeu pela inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 7.174/2015, pois "*Direitos reais que têm a natureza de ônus os quais, quando de sua extinção, não ensejam o fato gerador do ITD, sendo, assim, inconstitucionais o artigo 24, inciso III e o artigo 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015*."

Recurso conhecido e desprovido.

A fazenda pública estadual busca a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, inc. V, c/c art. 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil (CPC). Sucintamente, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO afirma que o acórdão rescindendo se fundou na inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015 reconhecida em Representação de Inconstitucionalidade, dispositivo normativo esse que posteriormente foi declarado constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de recurso extraordinário interposto contra o acórdão do Órgão Especial.

Em sua contestação, o ESPÓLIO afirmou preliminarmente o descabimento de ação rescisória na hipótese, sob o argumento de que o § 5º do art. 535 do CPC deve ser interpretado de maneira estrita, admitindo-se a rescisão somente nos casos em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da norma.

Conquanto a primeira parte do referido §5º mencione apenas a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como fundamento para o ajuizamento de rescisória, não se pode ignorar que a segunda parte do mesmo dispositivo alude à aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal (destacou-se):

> § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Em se tratando de ação rescisória voltada à impugnação de acórdão que considerou inconstitucional dispositivo de lei posteriormente tido como constitucional pelo STF, é inequívoco que o acórdão rescindendo está fundado em interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão pela qual deve ser admitida a rescisória. Nesse sentido, o entendimento da própria corte suprema (grifou-se):

> CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

(ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda

> tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente.
>
> (ADI 2418, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-05-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

No mérito, acolho o parecer ministerial de id. 53/62, lavrado pelo d. Procurador de Justiça Lúcio Romulo Soares, no sentido da procedência da ação rescisória, que se encontra assim ementado:

> Ação Rescisória. Alegação de violação manifesta de norma jurídica. Código de Processo Civil, art. 966, inciso V, c/c art. 535, §§ 5º e 8º. Acórdão rescindendo que manteve sentença que reconheceu a não incidência do ITCMD sobre a extinção de usufruto em ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integrantes do capital social da empresa Real Engenharia Investimentos S/A. Alegação de violação manifesta de norma jurídica à vista o reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015. Julgamento do TEMA 1214 pelo Supremo Tribunal Federal. Decisão rescindenda lastreada na inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015, prevendo pagamento de complementação do imposto recolhido sobre 50% da base de cálculo no momento da doação. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF. Matéria constitucional.
>
> Parecer pela procedência da pretensão deduzida na presente ação rescisória, com a consequente rescisão do v. Acórdão rescindendo e provimento da apelação interposta na origem.

Friso que, diversamente do que compreendido pelo réu, o enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Tema 136 da Repercussão Geral, que impediriam o manejo da ação rescisória para uniformização retroativa da jurisprudência, não são aplicáveis à hipótese em concreto.

A uma porque o enunciado nº 343 veda o cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. No caso, porém, a decisão estava de acordo com o precedente vinculante do Órgão Especial, que reconhecera a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015, pacificando a matéria em âmbito estadual.

A duas porque o Tema nº 136 fixou tese no sentido do descabimento de ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do STF à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Também não era esse o caso dos autos, pois a matéria ainda não havia sido submetida ao Plenário do STF, o que de fato só foi ocorrer com o julgamento do recurso paradigmático invocado pelo autor para fins de rescisão.

Por outro lado, quanto ao Tema 733 da Repercussão Geral, sua aplicação ao caso concreto não impede a admissão da ação rescisória, pelo contrário. O que a tese fixada nesse precedente afasta é a rescisão automática de sentença fundada na inconstitucionalidade de preceito normativo posteriormente declarado constitucional pelo STF, submetendo essa pretensão justamente ao ajuizamento de ação rescisória:

> A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento

> diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

No que concerne ao pedido de rescisão em si, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO suscita a rescindibilidade do acórdão que se fundou na inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015 após a declaração de constitucionalidade desse mesmo dispositivo legal no julgamento do Tema 1214 da Repercussão Geral. Neste julgado, o STF declarou expressamente a compatibilidade do referido dispositivo com a Constituição Federal:

> EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. ITCMD. Vida gerador de benefício livre (VGBL) e plano gerador de benefício livre (PGBL). Falecimento do titular. Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos. Inexistência de fato gerador do imposto. Diferimento do imposto. Possibilidade. 1. Estabelece o texto constitucional que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). 2. O VGBL e o PGBL cumprem sua função principal, atuando na cobertura por sobrevivência, na hipótese de o próprio titular gozar do capital segurado ou do benefício. 3. No caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL, o repasse aos beneficiários de valores e direitos, os quais não integram a herança do de cujus (art. 794 do Código Civil e art. 79 da Lei nº 11.196/05), não constitui fato gerador do ITCMD. 4. Está no âmbito de conformação do legislador estadual instituir caso de diferimento do recolhimento de parte do ITCMD para momento posterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto. 5. Recurso extraordinário da Assembleia Legislativa

> do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) ao qual se nega seguimento; recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG) provido, declarando-se a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD disciplinada no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15 sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano; recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido, declarando-se a constitucionalidade do art. 42 da referida lei estadual. 6. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano".
>
> (RE 1363013, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

Destaque-se o trecho do voto do ministro relator, seguido pela unanimidade dos pares, que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo de lei rejeitado pelo acórdão rescindendo para fins de concessão da segurança:

> [...] Constata-se que o art. 42 da Lei Fluminense nº 7.174/15 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Local, com o argumento de que esse dispositivo estabeleceria a incidência do ITCMD sobre direitos reais que têm natureza de ônus, nos quais não se verificaria a transmissão de direitos. Nessa toada,

relembrou orientação do Conselho da Magistratura de que a extinção de usufruto por renúncia ou morte do usufrutuário não consiste em fato gerador do imposto.

Julgo, entretanto, que o art. 42 em questão não trata da incidência do ITCMD em situação na qual não se verifica transmissão causa mortis ou doação, e sim de diferimento do recolhimento de parte do imposto cujo fato gerador (relacionado à transmissão da titularidade de bem) tenha ocorrido anteriormente.

Vejamos um exemplo. Suponhamos que A doou um imóvel seu a B, tendo o doador reservado para si o direito real de usufruto. O ITCMD, como se sabe, incide sobre a doação em comento. Poderia, assim, o estado cobrar 100% desse imposto por ocasião de tal doação. Mas o que o Estado do Rio de Janeiro fez por meio do artigo em discussão? Determinou que, por ocasião da doação, apenas metade do imposto seria cobrado quando da doação, sendo a outra metade (relativa ao citado fato gerador doação) cobrada posteriormente, quando da extinção do usufruto.

Para corroborar esse entendimento, cito, mais uma vez, o parecer do Procurador-Geral da República:

"Conforme apontado pelo ente federado, nos termos da Lei nº 1.427/89, na hipótese de doação com reserva de usufruto, o contribuinte haveria de pagar 50% do tributo de forma imediata e recolher os outros 50% na sua extinção. Nota-se que, efetivamente, o fato gerador do tributo é a transmissão por doação, mas diante da reserva de usufruto, o ente federado concedeu a possibilidade de diferimento do pagamento do valor integral do tributo. A extinção do usufruto seria condição futura, que ao ocorrer tornaria exigível os outros 50%

> anteriormente diferido, pelo que inexistente inconstitucionalidade na previsão legislativa."
>
> É impróprio afirmar, portanto, que o art. 42 estabeleceu a incidência de ITCMD sobre situação na qual inexiste transmissão causa mortis do bem ou doação. Trata o artigo de prever simples diferimento, o que está no âmbito de conformação do legislador estadual, de recolhimento de parte do imposto cujo fato gerador já tenha ocorrido.

Consequentemente, ao manter a sentença concessiva da ordem com fundamento na inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015, o acórdão impugnado incorreu em vício sanável por meio de ação rescisória, na forma do art. 966, inc. V, c/c art. 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil.

Em juízo rescisório, considerando que o acórdão declarou a inexigibilidade do ITCMD cobrado pela fazenda estadual com base na declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo e na compreensão de que a extinção de usufruto não configuraria fato gerador desse imposto, e atestado o entendimento do STF no sentido de que esse mecanismo regulamenta legitimamente o simples diferimento de recolhimento de parcela do valor devido, a apelação originalmente interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO deve ser provida para reformar a sentença de primeiro grau, denegando-se a segurança.

No mesmo sentido que aqui se vota, precedente recente desta própria Seção de Direito Público:

> AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITCMD INCIDENTE SOBRE A EXTINÇÃO DO USUFRUTO. ART. 42 DA LEI ESTADUAL N. 7.174/2015. ACÓRDÃO RESCINDENDO

FUNDAMENTADO NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AUTUADA SOB O N. 0008135-40.2016.8.19.0000, JULGADA PROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. POSTERIOR PROVIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO EG. STF, QUE REFORMOU O ARESTO LOCAL, DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA OBJURGADA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.214. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, C/C ART. 535, §8º, AMBOS DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. CONTROVÉRSIA QUE ERA LIMITADA AO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA SEGUNDA PARCELA DO TRIBUTO. MERO DIFERIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, visando a desconstituição do v. Acórdão prolatado pela Antiga C. Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Interno em Apelação Cível para manter a sentença que concedeu a segurança em favor da impetrante, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual n. 7.174/2015.

2. Após o trânsito em julgado da demanda originária, o E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.363.013/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.

1.214), reconheceu e declarou a constitucionalidade da norma estadual impugnada, fixando tese vinculante para o Poder Judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia consiste em verificar a presença dos requisitos para admissão da ação rescisória, bem como em analisar se o Acórdão rescindendo violou manifestamente o art. 42 da Lei Estadual n. 7.174/2015, à luz do Tema de Repercussão Geral n. 1.214/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Cabimento da rescisória: O vício de rescindibilidade invocado é justamente aquele constante do art. 966, V, c/c art. 535, §8º, ambos do CPC, já que se está diante de aparente divergência entre o Acórdão rescindendo e posterior decisão do STF, em sede de controle de constitucionalidade.

5. Muito embora devam as hipóteses de cabimento da ação rescisória ser interpretadas restritivamente, em prestígio à coisa julgada, e por conseguinte, à preservação da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, os chamados vícios de inconstitucionalidade qualificados, autorizam o manejo e admissão da rescisória, com fulcro nos §§5º e 8º do art. 535, do CPC, que também devem abranger as hipóteses em que a sentença - ou o Acórdão - tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

6. Interpretação que é amparada pela jurisprudência do próprio E. STF, que, no bojo da ADI 2.418/DF, encerrou antiga divergência doutrinária e declarou a constitucionalidade do art. 535, § 5º, do CPC, reconhecendo a necessidade de harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição.

7. Inaplicabilidade do Enunciado Sumular n. 343/STF: Conforme o Tema de Repercussão Geral n. 136, para efeito de aplicação da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional, é indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida no STF; e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento do STF à época; de modo que, se a resposta para ambos os questionamentos for negativa, caberá, em tese, a rescisória. Precedentes.

8. Caso em que, à época da prolação do v. Acórdão rescindendo, a controvérsia sobre a (in)constitucionalidade do art. 42 da Lei Estadual n. 7.174/2015 estava limitada ao âmbito deste Tribunal de Justiça, não tendo sido oportunamente submetida à cognição da Corte Constitucional, razão pela qual inexiste óbice à admissão da rescisória.

9. Tempestividade: o prazo decadencial não se ultimou, já que em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 535, §8º, do CPC, o termo inicial, de 2 (dois) anos, conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, para o RE n. 1.363.013/RJ, foi certificado em 27/03/2025.

10. Manifesta violação à norma jurídica: Tendo o julgado rescindendo afastado a aplicação, por inteiro, do art. 42 da Lei Estadual n. 7.174/15 ao caso, com base em declaração de inconstitucionalidade supervenientemente afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal, é impositiva a procedência do pedido rescindente, com arrimo no art. 966, V, c/c art. 535, §8º, ambos do CPC.

11. Juízo rescisório: não subsistindo quaisquer outras controvérsias entre as partes, isto é, tendo havido inequivocamente o recolhimento de apenas 50% do tributo

devido, era mesma legítima a cobrança da parcela remanescente pelo Fisco, nos exatos termos do que dispõe o art. 42 da Lei Estadual n. 7.174/15.

IV. DISPOSITIVO:

12. Ação Rescisória admitida, julgado procedente o pedido rescindente, com arrimo no permissivo contido no 966, V, c/c art. 535, §8º, ambos do CPC, e procedente o pedido rescisório, para dar provimento ao Agravo Interno no Recurso de Apelação manejado pelo Estado do Rio de Janeiro, reformando-se a r. sentença, para denegar a segurança e julgando-se extinto o feito, na forma do art. 487, I, do CPC, com a condenação da impetrante ao pagamento das custas, e sem condenação em honorários, na forma da lei.

13. Quanto à sucumbência na rescisória, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: artigos 85, §3º, 487, I, 535, §§5º e 8º, 932, 966, V, do CPC; artigos 7º, III, e 42 da Lei Estadual n. 7.174/2015; artigos 10, 11 e 17, da Lei Estadual n. 1.427/1989;

Jurisprudência relevante citada: Enunciado Sumular n. 343/STF; (RE 1363013, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 16/12/2024, Publicação: 08/01/2025); (STF - ADI: 2418 DF, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/05/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2016); (STF - RE: 590809 RS, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/10/2014,

> Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/11/2014); (STF - RE: 1389170 SP, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/09/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2022 PUBLIC 22-09-2022); (STF - ARE: 1368221 RS 0250185-50.2013 .3.00.0000, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2022); (0008135-40.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/06/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).
>
> (0015625-64.2026.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 15/10/2026 - SEÇAO DE DIREITO PUBLICO)

Isso posto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO** e, em juízo rescisório, **DAR PROVIMENTO** à **APELAÇÃO** interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do Mandado de Segurança nº 0171725-54.2020.8.19.0001 para denegar a segurança, condenando-se o ESPÓLIO impetrante nas custas, mas não em honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência nesta ação, voto também por condenar o ESPÓLIO réu nas custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER